



Classe: Apelação nº 00000000-00.0000.8.05.0001

Foro de Origem: Salvador

Órgão Julgador: Câmara Cível

Relatora: Desembargador(a)

Apelante: CLARICE LISPECTOR

Apelado: EMPRESA DE TELEFONIA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO DE TELEFONIA. APRESENTAÇÃO DA FATURAS E HISTÓRICO DE USO. TELAS SISTÊMICAS DETALHADAS. VEROSSIMILHANÇA. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. EXIGIBILIDADE DOS VALORES. INCLUSÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Os(as) Desembargadores(as) da Câmara Cível decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso e manter a sentença, o que fazem pelos motivos a seguir.

DECISÃO PROCLAMADA

Recurso conhecido e não provido, por unanimidade.

RELATÓRIO

Insatisfeita com o resultado, a autora CLARICE LISPECTOR apresentou recurso de apelação contra a sentença da Vara de primeira instância. A sentença recorrida os pedidos negou feitos pela autora na petição inicial, assim constando do trecho final:

"[...] Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente os autos".



A parte autora alega ter sido injustamente incluída nos cadastros de inadimplentes. Afirma que a recorrida, EMPRESA DE TELEFONIA, não apresentou documento comprovando a existência da dívida e que as telas de sistema trazidas não serviriam como prova, por terem sido produzidas pela própria empresa.

Considera que a negativação do seu nome foi um ato ilícito e causou danos morais. Ao final, buscou que a sentença fosse reformada, para acolher os seus pedidos.

Em resposta, a EMPRESA DE TELEFONIA apresentou contrarrazões em que alega não ter cometido qualquer irregularidade. Assim, pediu que fosse mantida a sentença.

Este relatório será enviado Secretaria da Câmara Cível e os advogados das partes têm o direito de fazerem sustentação oral.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

Des(a). _____
Relator(a)

VOTO

O recurso cumpre as formalidades e requisitos da lei para ser recebido e analisado por esta Câmara Cível.

A autora CLARICE LISPECTOR procurou a Justiça alegando que o seu nome foi inserido pela EMPRESA DE TELEFONIA nos cadastros de restrição ao crédito em razão de dívida que alega não ter contraído. Os pedidos da autora foram rejeitados, sendo julgada improcedente a ação. Inconformada, a autora apresentou este recurso de apelação.

Primeiro, é preciso analisar se havia realmente um contrato entre as partes.

O dever de demonstrar a existência da relação é da empresa ré, considerando que a autora não poderia fazer prova negativa. Ou seja, não tem como provar que não realizou o contrato.

Em sua defesa, a EMPRESA DE TELEFONIA apresentou faturas indicando que a autora fazia uso dos seus serviços desde XX/XX/XXXX (documentos x e y). As faturas contêm o histórico das ligações realizadas pela linha, com detalhes como a data, a hora, o número discado e a duração das chamadas. Também consta terem sido pagas parte das fatura ao longo da relação. Isso contradiz a afirmação de fraude.

Além disso, foram trazidas telas do sistema interno da empresa ré. Apesar de não ser uma prova absoluta, por não ter tido a participação da parte contrária, as telas



trazem detalhes, compatíveis com o caso concreto, que confirmam serem verdadeiras as informações. Assim, devem ser consideradas válidas as provas.

Por sua vez, a autora CLARICE LISPECTOR apenas afirmou que a cobrança é indevida, mas não trouxe qualquer documento capaz de afastar as diversas provas apresentadas pela empresa ré.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor proteja a recorrente, por ser consumidora, e facilite sua defesa, é preciso que esta prove minimamente o que está afirmando (art. 6, VIII do CDC e art. 373, I do CPC).

Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SEREM AS NEGATIVAÇÕES ILEGÍTIMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20%, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 80306050820198050001, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2020)

A empresa ré demonstrou a existência do contrato com a autora. Essa, por outro lado, não provou ter pago todas as faturas. Assim, a conduta da empresa em realizar cobranças e incluir o nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes é legítima, não havendo prejuízo a ser compensado.

Este foi entendimento desta Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TELEFONIA. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA QUANTO À SANÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA DEVIDA. VALOR QUE SE AFIGURA EXCESSIVO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 80591309720198050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA E DE INTERNET BANDA LARGA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ADESÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA. INADIMPLEMENTO DE FATURAS NOS PERÍODOS DE 07/2018 A 11/12/2018. TELAS SISTÊMICAS APRECIADAS EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO,



CORRESPONDENTE AO VALOR DE R\$ 708,05 (SETECENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS CENTAVOS). LICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA EMPRESA APELADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por UALACE SANTOS DE CAMPOS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra a OI MÓVEL S/A. 2.

Na espécie, a Apelante foi titular do contrato nº 2235813044, relativo ao pacote de serviços "Oi Total Fixo + Banda Larga 1", de 09/12/2017 até 11/03/2019, quando foi realizado o seu cancelamento por falta de pagamento. 3. Houve licitude da cobrança das faturas inadimplidas nos períodos de 07/2018 a 11/12/2018, totalizando o quantitativo de R\$708,05, (setecentos e oito reais e cinco centavos centavos), estando em consonância com a anotação registrada junto à CDL, relativa ao mesmo contrato eletrônico em discussão, tratando-se, pois, de exercício regular do direito da Empresa Apelada. 4. Reputam-se válidas as telas sistêmicas colacionadas, quando coadunadas aos demais elementos probatórios constantes dos autos, que demonstram a contratação pela Apelante e o ulterior inadimplemento das faturas vencidas. 5. Inaplicável a súmula 385 do STJ ao caso em comento, eis que inexistiu direito à indenização por danos morais. 6. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-BA - APL: 80813684220218050001 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desembargador(a)

Relator(a)

Procurador(a) de Justiça